Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.° 7/19
Luxemburgo, 30 de janeiro de 2019

Imprensa e Informação

Acórdão no processo C-220/17
Planta Tabak-Manufaktur Dr. Manfred Obermann GmbH & Co. KG / Land Berlin

A proibição por etapas, ao nível da União Europeia, de cigarros e de tabaco de enrolar com aromas é válida

Esta proibição não viola os princípios da segurança jurídica, da igualdade de tratamento e da proporcionalidade nem o princípio da livre circulação de mercadorias

A empresa alemã Planta Tabak fabrica e comercializa produtos do tabaco, especialmente tabaco de enrolar aromatizado.

Pediu ao Verwaltungsgericht Berlin (Tribunal administrativo de Berlim, Alemanha) que declarasse que algumas disposições relativas à proibição de aromas, às fotos chocantes e à proibição da publicidade dos aromas, não são aplicáveis aos seus produtos. Essas disposições transpõem a Diretiva de 2014 sobre os produtos do tabaco [1], diretiva cuja validade é contestada pela Planta Tabak.

Tendo dúvidas quanto à validade e à interpretação das disposições pertinentes da diretiva, o Verwaltungsgericht Berlin submeteu ao Tribunal de Justiça uma série de questões.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça declara que a proibição da comercialização, a partir de 20 de maio de 2016, de cigarros e tabaco de enrolar aromatizados, desde que o volume das vendas à escala da União Europeia seja inferior a 3% nas categorias cigarros e tabaco de enrolar, **e a partir de 20 de maio de 2020 no caso contrário, é válida.**

O facto de a diretiva não especificar os produtos cujos volumes de vendas representam 3% ou mais e de não prever um procedimento concreto para os determinar não significa que a diretiva viola **o princípio da segurança jurídica**. O procedimento que deve ser seguido para determinar se um dado produto atingiu o limite de 3% deve ser estabelecido em conformidade com o direito interno do Estado-Membro em causa.

A distinção em função do volume de vendas é objetivamente justificada e não viola **o princípio da igualdade de tratamento**. Com efeito, **o legislador da União tinha o direito de proceder por etapas e de dar aos consumidores de produtos que representam um volume de vendas elevado o tempo necessário para escolherem outros produtos**.

A proibição de comercialização dos produtos do tabaco aromatizados não ultrapassa manifestamente o que é necessário para assegurar um **nível elevado de proteção da saúde humana, principalmente dos jovens**, e não viola **o princípio da proporcionalidade**. Com efeito, é um facto que alguns aromas são particularmente atrativos para os jovens e que facilitam a iniciação ao consumo de tabaco [2].

---

[1] Diretiva 2014/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita ao fabrico, apresentação e venda de produtos do tabaco e produtos afins e que revoga a Diretiva 2001/37/CE (JO 2014, L 127, p. 1, e retificação JO 2015, L 150, p. 24).

[2] V. Acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de maio de 2016, *Polónia/Parlamento e Conselho* (C-358/14; v. também CP n° 48/16).

Além disso, embora a proibição em causa constitua uma restrição à **livre circulação de mercadorias**, tal restrição é justificada pela ponderação das suas consequências económicas e do imperativo de assegurar um nível elevado de proteção da saúde humana.

No que diz respeito aos períodos para a transposição da diretiva para o direito nacional, o Tribunal de Justiça precisa que os Estados-Membros não são autorizados a adotar períodos de transposição complementares aos previstos na diretiva.

O Tribunal de Justiça declara a este respeito que **o período de dois anos de que dispunham os Estados-Membros para adotar as disposições necessárias para transpor a diretiva e garantir que os operadores económicos afetados dispuseram de tempo suficiente para se adaptarem às exigências desta diretiva é suficiente à luz do princípio da proporcionalidade**.

No que diz respeito à proibição de utilizar informações que evoquem um sabor, um gosto, um aroma ou outro aditivo, o Tribunal de Justiça precisa que a diretiva impõe aos Estados-Membros que proíbam a utilização de tais informações mesmo que se trate de informações publicitárias e que a utilização dos ingredientes em questão continue a ser autorizada. Com efeito o legislador da União não pretendeu fazer uma distinção entre informações publicitárias e informações não publicitárias.

Quanto à proibição de utilizar na rotulagem das embalagens individuais, da embalagem exterior e nos produtos do tabaco propriamente ditos marcas que se refiram a um aroma, o Tribunal de Justiça declara que esta restrição não equivale a uma privação do direito de propriedade mas apenas a uma limitação deste direito. Com efeito, a diretiva dá aos titulares de tais marcas a liberdade de as explorar de qualquer outra forma, como nomeadamente mediante a venda por grosso.

Além disso, uma vez que os produtos do tabaco com aromas facilitam a iniciação ao consumo de tabaco e têm impacto nos hábitos de consumo, esta proibição é suscetível de diminuir a sua atratividade e corresponde a objetivos de interesse geral reconhecidos pela União, contribuindo para assegurar um nível elevado de proteção da saúde pública.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O texto integral do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «Europe by Satellite» ☎ (+32) 2 2964106